

A. I. Nº - 210943.0025/09-3
AUTUADO - COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET 03.11.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-05/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (OPERAÇÃO COM ÓLEO LUBRIFICANTE). FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos do SISCOMEX trazidos aos autos comprovam que a mercadoria teve como destino navio de bandeira estrangeira estacionado em porto baiano, como indicado nas notas fiscais que acobertavam o seu transporte, portanto, trata-se de operações não sujeitas à incidência do ICMS, conforme art. 583 do RICMS-BA. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/10/2009, refere-se à exigência de R\$ 15.991,10 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de retenção e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado apresenta impugnação às fls. 38 a 41, alegando que conforme consta da autuação fiscal, as Notas Fiscais nºs 89607, 89608 e 89712, todas referente à venda de lubrificante para embarcação estrangeira, foram glosadas, sob a premissa de que os incisos I e III do artigo 583 do RICMS-BA não teriam sido atendidos. Diz que, para tanto, faz-se necessário transcrever o referido dispositivo legal, que transcreve, para de fato, saber-se se foi ou não violada tal regra.

Para se demonstrar que o dispositivo citado foi atendido, junta cópia dos seguintes documentos:

1. Notas Fiscais nºs 89712, 89608 e 89607, onde consta que no corpo das mesmas há mensagem de que o lubrificante vendido destina-se ao uso e consumo de lubrificante por embarcação estrangeira, neste particular a “SUN ENTERPRISES”;
2. Registro de operações de exportação, do SISCOMOX arrolando as notas fiscais supracitadas, onde se comprova a exportação, bem como que a mercadoria foi paga por moeda estrangeira, neste caso, dólar norte americano (docs. 07 e 08).

Concluindo, requer:

- a) declaração de procedência da Impugnação;
- b) julgamento insubstancial do Auto de Infração;
- c) arquivamento do PAF.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 68 e 69, dizendo que a reclamação fiscal decorre do descumprimento de condição imposta em acordo celebrado entre os estados para que a não-incidência do ICMS sobre a exportação de mercadorias seja aplicada às saídas destinadas a uso ou consumo de embarcações de bandeira estrangeira ancoradas no País, de maneira que, nos termos do art. 11 do RICMS-BA, o imposto foi considerado devido, pois na data da lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 5) não havia sido emitida
trata o art. 583 do RICMS-BA, que implementou as regras do Conv
primeira e seu inciso I, transcreve.

Fala que o registro de operações de exportação nº 09/1387525-001 (fl. 53 a 55) foi realizado em 26/10/2009, ou seja, em momento posterior aos procedimentos fiscais, pois uma análise dos elementos (UF despacho e embarque, nome do importador, nº dos DANFEs) da certidão de registro de exportação nº 09/1342818-001 (fls. 56 e 58) o leva à conclusão de que a mesma não deve ser considerada por não guardar relação a presente operação.

Transcreve o art. 11 do RICMS-BA, para concluir que se a operação se encontrava amparada por Guia de Exportação, nos termos do acordo interestadual e do regulamento do ICMS, deve ser declarada a procedência da presente exação.

VOTO

Trata o Auto de Infração de exigência de ICMS por falta de retenção e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado impugna o lançamento alegando que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 89607, 89608 e 89712, referem-se a venda de lubrificante para embarcação estrangeira e foram glosadas, sob a premissa de que os incisos I e III do artigo 583 do RICMS-BA não teriam sido atendidos, mas que nas notas fiscais consta mensagem de que o lubrificante vendido destina-se ao uso e consumo de lubrificante por embarcação estrangeira; registro de operações de exportação do SISCOMEX arrolando as notas fiscais supracitadas, bem como que a mercadoria foi paga por moeda estrangeira.

Por sua vez, o autuante confirma que a reclamação fiscal decorre do descumprimento de condição imposta em acordo celebrado entre os estados para que a não-incidência do ICMS sobre a exportação de mercadorias seja aplicada às saídas destinadas a uso ou consumo de embarcações de bandeira estrangeira ancoradas no País, de maneira que, nos termos do art. 11 do RICMS-BA, o imposto foi considerado devido, pois na data da lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências não havia sido emitida a guia de exportação de que trata o art. 583 do RICMS-BA, que implementou as regras do Convênio ICM 12/75.

Falou que o registro de operações de exportação nº 09/1387525-001 (fl. 53 a 55) foi realizado em 26/10/2009, ou seja, em momento posterior aos procedimentos fiscais, pois uma análise dos elementos (UF despacho e embarque, nome do importador, nº dos DANFEs) da certidão de registro de exportação nº 09/1342818-001 (fls. 56 e 58) o leva à conclusão de que a mesma não deve ser considerada por não guardar relação a presente operação.

Analisando os autos, constato que, de fato, razão assiste ao contribuinte, pois os documentos que acostou à Defesa, em especial, o extrato SISCOMEX de fl. 54, relativo ao Registro de Exportação nº 09/1387525-001, tendo como importador o destinatário constante dos documentos fiscais, confirma a exportação da mercadoria constante das Notas Fiscais nºs 89607, 89712 e 89608, vez que destinada ao navio EVROS estacionado no porto de Aratu, e que foram objeto do lançamento tributário em questão.

Vejo que as operações atendem à disposição do art. 583 do RICMS-BA, inclusive indicando nas notas fiscais que as operações não estão sujeitas à incidência tributária do ICMS, conforme art. 581.

De todo modo, não há que se falar em ICMS a favor da Bahia, pois, o destinatário não é contribuinte deste Estado e nem se vislumbra inidoneidade das notas fiscais para enquadrá-las em qualquer das situações do art. 209 do RICMS-BA, para se exigir o tributo a favor da Bahia. Tampouco há que falar em descumprimento de condição para reconhecimento de benefício fiscal conforme previsto no art. 11 do RICMS-BA, como argui o autuante na informação fiscal vez que deste instituto não se trata o caso em tela.

Quanto ao fato dos registros das exportações terem sido efetuados em momento posterior aos procedimentos fiscais, por óbvio, diferentemente é que não poderia ocorrer, uma vez que tal registro apenas se processa por ocasião do desembarque aduaneiro no porto para onde a mercadoria estava em trânsito regular.

Assim, diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210943.0025/09-3, lavrado contra - COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA